

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 494/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 21210.004917/2024-63**Órgão: INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária****Requerente: N. S.****Resumo do Pedido**

O cidadão solicitou cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 54240.001949/2001 -12.

Resposta do órgão requerido

A Superintendência Regional do INCRA no Mato Grosso informou que o processo requerido ainda não se encontrava digitalizado e inserido no SEI. O órgão explicou que o processo se encontra em meio físico e que não foi localizado dentro da caixa correspondente no Setor de Arquivo; e considerando que o prédio ainda se encontrava parcialmente interditado, não seria possível a busca do processo nos setores, e que não havia como prever para quando tal demanda seria atendida, uma vez que a área colapsada estava isolada, por motivo de problemas estruturais na edificação da sede do Instituto no Estado.

Recurso em 1ª instância

O cidadão reiterou o pedido de cópia do processo e acrescentou *“como fica a integridade de todos os outros processos do Incra, como fica o pedido de cópia do processo. O Incra tem que dar prioridade ao seu local de trabalho, pois os processos e arquivos são as ferramentas de trabalho do Incra”*.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O INCRA reiterou a impossibilidade de realização de buscas ao processo requerido. De acordo com o órgão requerido, o atendimento da solicitação implica necessariamente em descumprimento de sentença judicial (anexada à Plataforma Fala.BR), exarada nos autos e possíveis penalizações pecuniárias. O INCRA informou, ainda, que enquanto não houver manifestação judicial expressa quanto a liberação das áreas interditadas, qualquer pedido que envolva o acesso a estas áreas, não poderá ser atendido.

Recurso em 2ª instância

O cidadão se manifestou da seguinte forma: *“Impugno estes argumentos, pois o processo é público, e a Lei de Acesso à Informação ampara. Então reitero o pedido de cópia do processo 54240.001949/2001-12, mesmo que tiver que pagar as cópias tiradas em Xerox, pois antigamente tudo era em xerox. E se o Incra não proceder com cuidados aos arquivos, irá se perder muitas outras informações, pois pelo que entendi onde o referido processo se encontra, está abandonado. O que não pode acontecer”*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão decidiu pelo não conhecimento do recurso, visto que a negativa de acesso ao processo solicitado ocorre em razão da impossibilidade de acesso à área em questão, bem como em cumprimento à sentença judicial que determina a restrição de acesso à área e a regularização das condições trabalhistas dos colaboradores desta entidade.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reiterou o pedido, *“pois o Incra SR/13 vem informando que o processo está sem acesso para cópias e não nega a cópia, por não ser segredo de justiça, mas eu precisava de saber se o setor onde entra os arquivos e processos do acervo vai ficar esquecido, como está há mais de 2 anos. Com isso prejudicando estudos processuais e a própria história do Incra, que pode perder muitas informações”*.

Análise da CGU

A CGU solicitou ao INCRA que prestasse esclarecimentos adicionais sobre a questão em análise. Em resposta, o órgão esclareceu que o acesso às áreas interditadas compõe a maior parte do Arquivo da SR (MT) e reiterou que realizar buscas nos setores descumpra os termos da Sentença, conforme excerto extraído:

"Autoriza-se a entrada nas áreas isoladas por tapumes que compreendam a ala da edificação térrea sem subsolo, unicamente para a retirada de documentos, materiais e mobiliário, ficando proibida a entrada no subsolo, e também em todas as áreas isoladas que compreendam a ala da edificação térrea com subsolo, até que sobrevenha novo laudo técnico atestando a segurança do local, ressalvadas as equipes de monitoramento e de eventuais obras de recuperação da edificação, a juízo de conveniência do réu."

O INCRA destacou, ainda, que o referido laudo técnico deverá ser emitido pela Defesa Civil Municipal, o que não foi feito até o momento, impedindo de ser informada qualquer data para poder adentrar na área. O órgão enfatizou que a busca de um processo não era uma tarefa simples, pois, além da insalubridade em que se encontram os locais isolados, existem aproximadamente, na SR (MT), cerca de 13.500 caixas de arquivos com processos, além daqueles que não estão arquivados e se encontram nos armários e mesas setoriais. O INCRA pontuou que a perspectiva era de que, após a mudança do mobiliário e liberação de espaços não interditados, seria possível desocupar os ambientes com os documentos e processos constantes nos setores, visando a sua identificação e arquivamento correto.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu o recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, visto que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade para o recebimento de recursos pela Controladoria-Geral da União.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O demandante reiterou o pedido alegando que *“esse processo não pode ser esquecido, num prédio abandonado que ninguém tem acesso, pois esse processo diz respeito a dinheiro que ainda não entrou no caixa da Autarquia do Incra, e esse dinheiro é referente ao pagamento de um Título Definitivo que não foi pago e que não cumpriu as normas resolutivas do Incra em área de Fronteira”*. O cidadão explicou que precisa do acesso ao processo, *“pois é de grande importância para a regularização fundiária na região e para sanar muitos problemas e questões”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, pois trata-se de objeto atualmente impossível.

Análise da CMRI

Inicialmente cabe registrar o esforço do órgão em explicar nas instâncias prévias a impossibilidade em atender ao pedido, de imediato, visto que o processo requerido ainda não se encontra digitalizado e inserido no SEI. E que, o processo em meio físico não foi localizado dentro da caixa correspondente no Setor de Arquivo. Assim, para eventual busca o órgão informou ser necessário acessar o prédio sede da Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso que ainda está parcialmente interditado, tratando-se de limitações impostas pela recomendação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Defesa Civil para desocupação total e imediata do prédio. O requerido informou, ainda, que enquanto não houver manifestação judicial expressa quanto à liberação das áreas interditadas, qualquer pedido que envolva o acesso a estas áreas, não poderá ser atendido. O cidadão permaneceu insatisfeito e recorreu à CMRI. Em análise ao disposto, cabe pontuar que o objeto do pedido atualmente define-se como impossível, já que não há formas de acessar fisicamente o local que pode ou não estar abrigando as informações solicitadas. Nesse sentido, a CMRI decidiu por não fazer a análise de mérito do recurso, devolvendo o processo ao órgão recorrido para resposta, assim que possível, devendo a Controladoria-Geral da União, em razão do disposto no art. 68, do Decreto nº 7.724, de 2012, monitorar o andamento do processo em voga, a cada 06 meses.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu por não fazer a análise de mérito do recurso em voga, devolvendo o processo ao órgão recorrido para resposta, assim que possível, devendo a Controladoria-Geral da União, em razão do disposto no art. 68, do Decreto nº 7.724, de 2012, monitorar o andamento do processo do pedido em voga, a cada 06 meses.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6301086** e o código CRC **97734A6F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000031/2024-51

SEI nº 6301086